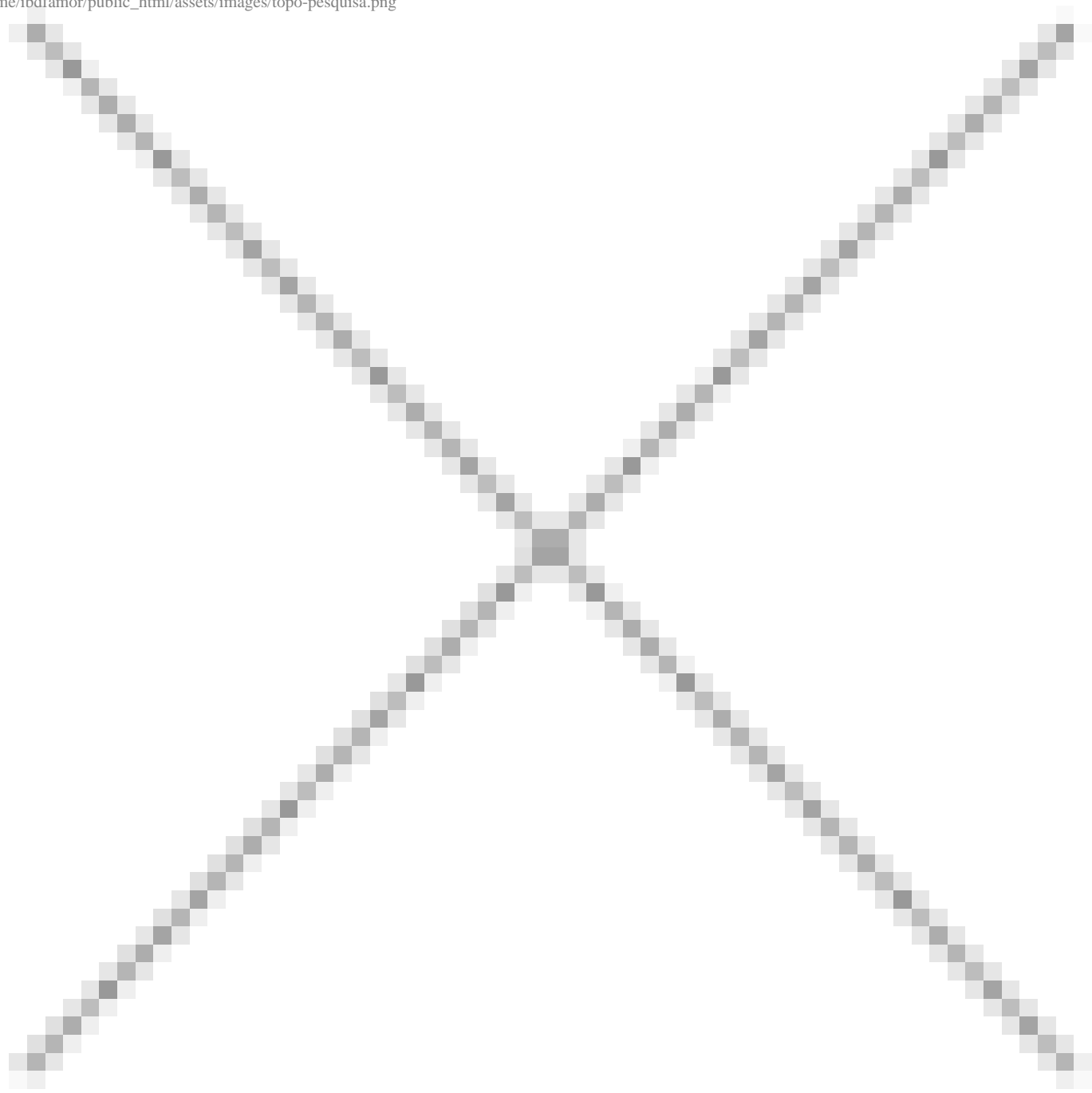


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public\_html/assets/images/topo-pesquisa.png



## #1 - Exoneração de alimentos. Maioridade. Extinção automática. Impossibilidade

Data de publicação: 01/03/2019

Tribunal: TJ-SE

## Chamada

(...) A maioria civil não faz cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos, sendo imprescindível a análise de cada caso concreto, além da provocação jurisdicional pelo genitor, a fim de evidenciar a descontinuidade do encargo que lhe foi atribuído. Inteligência da Súmula 358 STJ. II – Restou comprovado nos autos que o alimentando cursa o ensino médio, não sendo o atraso escolar justificativa para exoneração do dever alimentar.

## Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – MAIORIDADE – EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA VERBA ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE. I – A maioria civil não faz cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos, sendo imprescindível a análise de cada caso concreto, além da provocação jurisdicional pelo genitor, a fim de evidenciar a descontinuidade do encargo que lhe foi atribuído. Inteligência da Súmula 358 STJ. II – Restou comprovado nos autos que o alimentando cursa o ensino médio, não sendo o atraso escolar justificativa para exoneração do dever alimentar. III - Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (Apelação Cível nº 201800833296 nº único0000776-27.2017.8.25.0068 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 29/01/2019)

(TJ-SE - AC: 00007762720178250068, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

## Jurisprudência na Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 2019663

RECURSO: Apelação Cível

PROCESSO: 201800833296

RELATOR: RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA

APELANTE M.R.F.D.J. Advogado: MAYARA LUCE SANTOS DA CUNHA

APELADO M.H.O.D.J. Defensor Dativo: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – MAIORIDADE – EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA VERBA ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE.

I – A maioria civil não faz cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos, sendo imprescindível a análise de cada caso concreto, além da provocação jurisdicional pelo genitor, a fim de evidenciar a descontinuidade do encargo que lhe foi atribuído. Inteligência da Súmula 358 STJ.

II – Restou comprovado nos autos que o alimentando cursa o ensino médio, não sendo o atraso escolar justificativa para exoneração do dever alimentar.

III - Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo I, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 29 de Janeiro de 2019.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
RELATOR

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por MARCOS ROBERTO FARIAS DE JESUS em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirópolis, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos, tombada sob o nº 201782000822, proposta contra MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS, que julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como art. 15 da Lei 5.478/68 e art 1.699 do Código Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na quantia correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspensos devido à concessão de justiça gratuita. Arbitro às causídicas nomeadas honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado de Sergipe no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Bela. CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR- 3.305/SE e R\$ 600,00 (seiscentos reais) à Bela. MAYARA LUCE SANTOS DA CUNHA, tudo nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Oficie-se ao Procurador-Geral do Estado, cientificando-o desta decisão. (...)”. (grifou-se)

Em suas razões recursais, narra que o seu filho já atingiu a maioridade, não exerce qualquer atividade laborativa, e não é dedicado aos estudos, podendo buscar meios para prover sua subsistência, uma vez que o recorrente está, atualmente, desempregado.

Destaca que não houve demonstração da necessidade no pagamento da verba alimentar, devendo ser examinada a incapacidade do alimentante no custeio do encargo, uma vez que já paga pensão alimentícia de outros filhos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Determinada a intimação da parte contrária, não foram ofertadas contrarrazões recursais.

Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta, por intermédio do Procurador Ernesto Anízio Azevedo Melo, opinou pela desnecessidade de intervenção do Órgão Ministerial.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso porquanto preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

A discussão trazida ao presente feito consiste no pleito de exoneração da verba alimentar, porquanto atingida a maioridade da parte recorrida.

Consta dos autos que, em Fevereiro de 2004, a parte apelante celebrou acordo nos autos da Ação de Alimentos, comprometendo-se ao pagamento do percentual de 25% do salário mínimo em favor de dois filhos, pleiteando a exoneração do patamar de 12,5% concedido ao recorrido, uma vez que este já atingiu a maioridade, não cursando nível superior.

Depreende-se dos autos que o alimentando conta com 19 anos de idade e está cursando o 1º ano do ensino médio, não sendo o atraso escolar justificativa para exoneração do encargo.

É cediço que, uma vez atingida a maioridade civil, a orientação jurisprudencial é no sentido de que deve o alimentante suprir as necessidades do filho, desde que devidamente comprovadas.

Dessa forma, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. Logo, com fundamento no dever familiar de mútua assistência é que se admite a concessão dos alimentos ao filho, ainda que atingida a maioridade civil, com fulcro no art , 1.694, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Em contrapartida, a alegada necessidade deixa de ser presumida, sendo imprescindível a sua comprovação para que permaneça o encargo alimentar do genitor, porquanto o filho já é maior, capaz e apto ao trabalho. Logo, a maioridade civil faz extinguir a presunção de necessidade de alimentos, porquanto outra presunção toma-lhe o lugar, qual seja, a de que o indivíduo maior de idade está plenamente apto a prover-se por si só. A exceção a tal regra, ou seja, de que o vínculo jurídico alimentar segue hígido, malgrado sob outro fundamento legal, qual seja, o liame parental, se encontra no fato de o filho estar estudando ou portar alguma doença incapacitante.

Convém salientar, não obstante tais argumentos, que a maioridade não faz cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos, sendo imprescindível a análise de cada caso concreto, além da provocação jurisdicional pelo genitor, a fim de evidenciar a descontinuidade do encargo que lhe foi atribuído. Nesse sentido é o entendimento sumulado do STJ:

Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à

decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008)

Por oportuno, transcrevo posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmo moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar.

Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar.

Recurso especial provido. Acórdão reformado.

(REsp 1642323/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão" (REsp 1224215/PR, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011).

2. Ademais, deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief, sendo que, na espécie, não houve demonstração nesse sentido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo

necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

#### 5. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

#### Ementa (...)

1. A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução. Precedentes.

2. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue. Precedentes.

2.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes.

3. Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar a alegação de que houve conclusão de curso de ensino superior e de exercício de atividade laborativa pelo alimentado, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso dela não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

#### 4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 79.070/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

EMENTA: Apelação Cível - Direito de Família - Alimentos - Pleito de Filha Maior, estudante, mãe, convivente e inserida no mercado de trabalho - Alimentante enfermo - ônus da prova da requerente - Análise do caso concreto - Não comprovação dos requisitos - Manutenção da improcedência - Recurso Improvido.

- Com efeito, o término da menoridade não faz cessar, automaticamente, o dever alimentar, sendo imprescindível a averiguação das elementares no caso particular, cabendo ao suplicante de alimentos demonstrar a premente necessidade do pensionamento;

- A filha em tela encontra-se na condição de convivente, já possui um filho e está devidamente inserida

no mercado de trabalho;

- Lado outro, o alimentante comprovou ter sido acometido por doença grave, onerando-o sobremaneira;
- Elementares não evidenciadas - Manutenção da improcedência da demanda alimentícia;
- Apelo conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4100/2009, 4ª VARA ASSIST. JUDICIÁRIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgado em 06/10/2009).

No caso dos autos, o alimentando ainda estuda, não obstante o atraso escolar, evidenciando, pois, a necessidade de pagamento da verba alimentar.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas para lhe negar provimento, ao tempo em que, com fundamento no art. 85, § 11, NCPC, majoro os honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade diante da concessão do benefício da gratuidade.

É como voto.

Aracaju/SE, 29 de Janeiro de 2019.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
RELATOR